# **PLENÁRIO**

# PROJETO DE LEI N° 5.384, DE 2020 (Apensados: PL N° 3.422, DE 2021 E PL N° 433, DE 2022)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio

Autores: Deputada MARIA DO ROSÁRIO E

OUTROS

Relator: Deputado BIRA DO PINDARÉ

## I - RELATÓRIO

O Projeto n. 5.384, de 2020, de autoria da Senhora Deputada Maria do Rosário e outros, tem por objetivo transformar em política permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para os estudantes de escolas públicas, e para estudantes pretos, pardos, indígenas e com deficiência, além de assegurar aos respectivos beneficiários o serviço de assistência estudantil.

Tramitam apensados à matéria legislativa:

• Projeto de Lei n. 3.422, de 2021, de autoria dos Senhores Deputados Valmir Assunção, Carlos Zarattini, Benedita da Silva, João Daniel, Rogério Correia, Pedro Uczai, Waldenor Pereira, Patrus Ananias, Rejane Dias, Paulo Pimenta, Natália Bonavides, Paulo Teixeira, Alexandre Padilha, Célio Moura, Marcon, Professora Rosa Neide, José Guimarães, Henrique Fontana, Bohn Gass, Vicentinho, Frei Anastacio Ribeiro, José Ricardo, Jorge Solla, Nilto Tatto, Vander Loubet, Zeca Dirceu, Erika Kokay, Zé Carlos, Gleisi





Hoffmann, Afonso Florence, Helder Salomão, Maria do Rosário, Leonardo Monteiro, Paulo Guedes, Marília Arraes, Enio Verri, Paulão, Luizianne Lins, Beto Faro e Carlos Veras, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer prazo de 50 (cinquenta) anos, a contar da data da publicação daquela Lei, para a revisão do programa especial de acesso ao ensino superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, e de quem tenha cursado o ensino médio em escolas públicas. Estabelece, ainda, base legal para a concessão de bolsa permanência aos beneficiários do referido programa especial de acesso ao ensino superior que dela necessitarem, até a conclusão do curso. Por fim, propõe a criação de um Conselho Nacional das Ações Afirmativas no Ensino Superior, para viabilizar a participação da sociedade civil na avaliação e monitoramento da efetividade da legislação, cabendo-lhe também emitir relatórios periódicos e sugerir medidas complementares а serem tomadas pelas universidades para o aperfeiçoamento do programa.

 Projeto de Lei nº 433, de 2022, do Senhor Deputado Orlando Silva, que pretende tornar permanente o programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Direitos Humanos e Minorias; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o parecer apresentado ao PL nº 5.384, de 2020, pela Relatora, Deputada Erika Kokay, foi aprovado à unanimidade, com substitutivo que promove tão somente aperfeiçoamentos técnicos.





Em 16 de dezembro de 2021, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria se insere no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que trata da competência concorrente entre entes federados para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, resguardando à União a competência para dispor sobre normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal a competência legislativa suplementar. Além disso, figura no rol de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o dever de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X, da CF).

Sobre a plena disposição do Poder Legislativo para legislar sobre matérias de competência da União, ressalva-se o disposto no §1º do art. 61 da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo, incluída a criação de órgãos na administração pública. Neste ponto, entendemos que a proposição está a exigir reparos, de modo a impedir que vícios constitucionais possam obstar a sua regular tramitação.

Observa-se que o Poder Executivo Federal já dispõe de órgãos com atribuições para acompanhar e avaliar a política de cotas, a exemplo do Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio<sup>1</sup>. De igual forma, o Sistema de Monitoramento de Política Étnico-Raciais

<sup>1</sup> Instituído pelo Decreto 7824, de 11 de outubro de 2012.





– SIMOPE - plataforma criada em 2015, e descontinuada após 2016. Desta forma, optamos por fixar diretrizes para que esses órgãos cumpram os seus objetivos e assegurem a participação social no monitoramento da política, por considerarmos medida mais consentânea com a sistemática constitucional.

O PL n. 3.422, de 2021, estabelece um novo prazo para revisão da política de cotas no ensino público superior, incrementa a referida ação afirmativa com a oferta da Bolsa Permanência e com a previsão de uma instância de participação social para acompanhamento e avaliação. Visa, portanto, a efetividade de política pública voltada à garantia de educação superior para a parcela da população menos favorecida, permitindo intensificar a capacidade de refletir, em todos os níveis e esferas de poder e autoridade, a diversidade da composição multirracial da sociedade brasileira, prestigiando, desta forma, a redução das diferenças de oportunidades.

Neste sentido, as proposições possuem potencial de viabilizar, de forma inconteste, os valores consubstanciados nos fundamentos e nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, mostrando-se adequado o seu propósito quanto ao aspecto de constitucionalidade material.

Sabe-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido para alcançarmos a desejada equidade racial no Brasil. Se considerarmos a persistente omissão na quitação da dívida histórica que o País possui com os povos negros e indígenas, os entraves que essa cruel consequência do colonialismo impõem ao nosso desenvolvimento social, econômico, político e educacional, a capacidade dinâmica que o racismo possui, enquanto fenômeno social, de se renovar e assumir novas formas, e o ritmo ainda lento de avanço dos resultados das políticas públicas até então adotadas, parece-nos até justificável a proposta de transformar a reserva de vagas em instituições federais de ensino superior em política permanente, conforme propõe o PL n. 5.384, de 2020.

Todavia, teme-se que tal medida esbarre na recém promulgada Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, inserida no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, e cujo teor dispõe que as políticas





afirmativas não se estenderão além de um período razoável – assim compreendido o espaço de tempo suficiente e necessário para permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares - ou após terem alcançado seu objetivo.

Desta forma, para evitar eventual inconstitucionalidade, optamos por manter o modelo já vigente na Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, de revisão da política pública em prazo determinado, amparado em processo prévio de acompanhamento e avaliação, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Entendemos que, a despeito de qualquer limitação no tempo das ações afirmativas, é certo que a vigilância estatal sobre a temática deve ser permanente, pois se conforma com o compromisso imposto pelo Poder Constituinte originário de construir uma sociedade livre, justa e solidária, o que faz alçar o combate às desigualdades sociais e, notadamente, o combate ao racismo e à discriminação racial, ao patamar de política de Estado.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

De igual modo, a técnica legislativa utilizada nas proposições se coaduna com os comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Antes de adentrar no mérito das proposições, vale mencionar que as eventuais controvérsias sobre a constitucionalidade das ações afirmativas encontram-se superadas, com a chancela do Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede da ADPF nº 186, e, mais recentemente, reforçada com a promulgação da Convenção Interamericana de Combate ao Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Essa Convenção impõe ao Estado o dever de adotar as ações afirmativas com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades a pessoas ou grupos sujeitos à discriminação racial. Ou seja, as ações afirmativas foram elevadas à posição de ferramenta constitucional positivada para a promoção da equidade, jogando a pá de cal sobre as





investidas de impedir a intervenção estatal voltada à inclusão social de negros, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência.

Antes disso, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), ratificada pelo Brasil desde 1968, já previa a adoção de "medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos", desde que não perdurassem após terem sido alcançados os objetivos de igualdade. Com a promulgação, em 2022, da Convenção Interamericana, essa regra passou a ter status constitucional, inserida como instrumento legítimo de intervenção do Estado no domínio social.

#### DO MÉRITO

A Lei de Cotas, em sua concepção originária, propôs-se a conferir efetividade ao Estatuto da Igualdade Racial que, em seu art. 4°, estabelece o dever de implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no acesso à educação. Trata-se de medida para assegurar a participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do país.

Posteriormente, com a redação conferida pela Lei nº 13.409, de 2016, estendeu-se o programa também às pessoas com deficiência, reconhecida a desigualdade de acesso ao ensino superior como barreira para a participação plena e efetiva desse segmento na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

O programa consiste na reserva de 50% das vagas em instituições federais de ensino técnico e superior a estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Nesse percentual, resguardou-se a participação em cada instituição, por curso e turno, de pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas ou com deficiência na mesma proporção dessa população na unidade da Federação onde a instituição está instalada, segundo o censo do IBGE.





As cotas étnico-raciais e para pessoas com deficiência são, portanto, apenas subcotas da política de cotas sociais para acesso às universidades públicas, estando atreladas ao critério preponderante de origem escolar e renda. Ainda assim, o programa inegavelmente possibilitou avançar para que a composição multirracial e multicultural da sociedade brasileira estivesse melhor representada nessa etapa de ensino ainda restrito.

Observa-se que a política foi estabelecida num cenário em que pretos e pardos representavam proporcionalmente 52,7% da população brasileira², ao passo que representavam apenas 34,2% das matrículas no ensino superior público³. Em 2018, dados da PNAD Contínua já apontavam a prevalência de alunos pretos e pardos nos cursos de ensino superior de instituições públicas do país, passando para 51,2% das matrículas.

Gerada sob os auspícios do princípio da autonomia universitária e disseminada a partir do ativismo negro, a política de cotas foi capaz de promover uma transformação na política de ingresso às universidades federais país afora e, tão importante quanto, o fortalecimento da identidade negra e indígena como elemento de cidadania.

Entre os anos 2000 e 2017, o percentual de negros e negras que concluíram a graduação cresceu de 2,2% para 9,3%. A implementação do sistema de reserva de vagas, reforçada pela política de expansão das universidades e pelas políticas de assistência estudantil, tem refletido na melhoria dos índices educacionais da população historicamente negligenciada e marginalizada<sup>4</sup>, além de ser um instrumento jurídico de relevância indiscutível para a consecução do objetivo da República de redução das desigualdades sociais.

Em relação aos estudantes indígenas, a lei de cotas contribuiu significativamente para a democratização de acesso ao ensino superior, conferindo visibilidade à população indígena e colaborando para a redução da





<sup>2</sup> IBGE, 2012.

<sup>3</sup> Censo da Educação Superior. INEP, 2010.

<sup>4</sup> Manifesto pela Prorrogação da Lei de Cotas nas Instituições Federais de Ensino Superior e Técnico Brasileiras. Fórum Nacional de Pró-Reitores de Assuntos Educacionais – FONAPRACE, 2022.

desigualdade étnica e para uma universidade pública mais plural, cultural, linguístico, étnico e epistêmico.<sup>5</sup>

Para as pessoas com deficiência a política ainda é recente, mas também é possível vislumbrar a inserção de estudantes que se autodeclaram pessoas com deficiência nas instituições de ensino a partir da Lei de Cotas. De acordo com os dados do Censo da Educação Superior, houve um aumento de 113% no número de estudantes com deficiência matriculados em cursos de graduação entre 2009 e 2018. Em 2010, pouco mais de 7000 indígenas frequentavam o ensino superior. Em 2020, 60 mil indígenas está cursando a educação superior, o que representa 8% da população indígena.

É evidente que esses dados devem ser celebrados. Entretanto, os indicadores demonstram que o programa de cotas raciais não alcançou todo o seu potencial democratizante. A representatividade da população negra está longe de guardar o ideal de paridade com a participação proporcional dessa população na totalidade da população brasileira<sup>6</sup>. Verifica-se também a persistência da desigualdade por cursos de graduação, visualizada na concentração de estudantes cotistas em cursos noturnos e naqueles considerados de baixo prestígio social.

Ademais, as dificuldades de monitoramento da trajetória acadêmica dos estudantes cotistas e a produção insuficiente de dados racializados qualificados, com alto índice de não declaração e falta de informações específicas sobre os estudantes pretos e pardos, dificultam a adequada mensuração da política.

A Lei de Cotas previu a revisão do programa especial para acesso às instituições de educação superior no prazo de 10 anos a contar da sua publicação. Cumpre esclarecer que o art. 7º da Lei nº 12.711, de 2012, não trata de pôr fim à vigência do programa, mas de revisitar os seus termos em consideração ao processo de acompanhamento e avaliação a que esteve — ou ao menos deveria estar - submetido ao longo dos 10 anos de vigência. O propósito de tal processo é conferir transparência e publicidade à política

<sup>6</sup> Cf. PNAD IBGE, 2018, a população negra (pretos e pardos) representa 55,8% da população brasileira. Além da sub-representação nas universidades públicas, que ainda persiste após 10 anos de vigência da Lei, apenas 32% da população com ensino superior é negra.





<sup>5</sup> Cf. Gersem Beniwa, representante do Fórum Nacional da Educação Indígena, em Audiência Pública da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em 25/05/2022.

pública de implementação de cotas raciais, além de servir de subsídio para os aperfeiçoamentos e correção das falhas que comprometem a sua efetividade como política não só "inclusiva, mas emancipadora, descolonizadora e aberta à pluralidade de saberes e epistemologias, hoje sufocadas pelo racismo"<sup>7</sup>.

Desta feita, clarividente a impossibilidade de promover uma revisão definitiva da Lei de Cotas neste ano de 2022, exigindo a fixação de lapso temporal compatível com a complexidade e multidisciplinariedade do monitoramento e avaliação que devem precedê-la.

Tal conclusão vem corroborada por Nota Técnica produzida pela Defensoria Pública da União, a partir de informações oferecidas pelo próprio Ministério da Educação e pela Secretaria Nacional de Políticas de Promoção de Igualdade Social, pela Superintendência de Inclusão, Políticas Afirmativas e Diversidade e pelo Centro Politécnico, ambos da Universidade Federal do Paraná, pela Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as) e pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

A referida Nota Técnica reúne elementos que dão conta da insuficiência das ações desenvolvidas no âmbito do monitoramento e orientação para a implantação da política de cotas raciais desde a vigência da Lei nº 12.711, de 2012, bem como dos projetos executados no sentido de sistematizar e integrar dados de implementação da política afirmativa de cotas raciais. Destacam-se entre as conclusões aquelas alcançadas por pesquisa realizada pela ENAP, que reconhece a dificuldade de reunião de dados sobre a temática e a ausência de elementos para respaldar a avaliação da metodologia e revisão da política de cotas no ensino superior.

Apesar da omissão estatal em reunir informações e sistematiza-las, muitos estudos acadêmicos e científicos foram dedicados à temática, permitindo trazer a luz os principais entraves para a maior efetividade da política pública. Por isso, optamos por oferecer um Substitutivo aos Projetos de Lei nº 3.422, de 2021 e nº 5.384, de 2020, com os objetivos de aperfeiçoar a metodologia de monitoramento e avaliação do programa de cotas raciais e de fortalecê-lo sob ótica mais abrangente, que aborda três eixos indispensáveis da trajetória dos estudantes cotistas: acesso, a permanência e o êxito acadêmico.

<sup>7</sup> Comissão de Juristas – Combate ao racismo estrutural e institucional no país.





Reconhecendo a transitoriedade da política, condicionamos o encerramento da vigência da Lei de Cotas ao atingimento de metas que conduzam ao atendimento de seus objetivos. O atingimento das metas será apurado ao longo de quatro ciclos consecutivos de cinco anos e apoiado em um sistema unificado de indicadores para acompanhamento da ampliação de acesso, permanência e conclusão de cursos em relação aos estudantes beneficiários. Quanto ao prazo, considerou-se que, em média, os cursos de graduação possuem duração de cinco anos e que a efetividade da política pública exige a estabilização dos resultados positivos.

Se o estabelecimento de novo prazo de revisão do programa especial de acesso à educação superior é medida indispensável face à carência de dados que possam sustentar uma análise mais abrangente sobre seus efeitos - consequência da insuficiência do processo acompanhamento, monitoramento e avaliação -, entendemos que é este processo que deverá receber os aperfeiçoamentos no âmbito da própria legislação.

O Substitutivo busca avançar no estabelecimento de diretrizes que deverão permear os procedimentos de acompanhamento e avaliação da política de cotas raciais, realizados no âmbito do Poder Executivo federal com a participação paritária da sociedade civil e das instituições federais de ensino.

Estabeleceu-se a criação de um sistema unificado de indicadores para acompanhamento e a fixação de metas de ampliação de acesso, permanência e conclusão do curso por estudantes demandatários da política de cotas, que servirão como instrumentos para subsidiar a avaliação do programa, a cada ciclo de cinco anos. Mira-se a efetividade do programa tendo como premissa que o seu ciclo somente se encerra com o êxito acadêmico.

É impensável que a pavimentação da abertura de oportunidades para que a participação dos estudantes cotistas alcance todos os demais níveis e esferas de poder e autoridade se faça sem políticas de permanência, que assegurem a completude do ciclo de formação acadêmica.

De acordo com diagnóstico da Comissão de Juristas de Combate ao Racismo Estrutural e Institucional no País<sup>8</sup>, constituída no âmbito

<sup>8</sup> Pesquisa nacional elaborado pela Defensoria Pública da União em parceria com a Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as).





da Câmara dos Deputados, a permanência e a conclusão do curso ainda são desafios a serem enfrentados na implantação da política de cotas. As ações de permanência tão necessárias são "quase ausentes" e colaboram com as altas taxas de evasão de estudantes cotistas, especialmente os negros oriundos de famílias de baixa renda.

Observa-se que as políticas de assistência aos estudantes cotistas, destinadas a desenvolver ações nas áreas de moradia estudantil; alimentação; transporte; atenção à saúde, entre outras, estão normatizadas em caráter infralegal, possuindo um status "precário" na legislação federal. O respaldo legal formal ao programa de assistência estudantil para estudantes cotistas permite conferir-lhe o caráter de política de estado. Desta forma, fizemos constar na Lei nº 12.232, de 2012, o dever de oferta da assistência aos respectivos beneficiários, considerando peculiaridades que dificultam a manutenção dos estudantes nos cursos.

Quanto ao acesso, promovemos aperfeiçoamentos qualificam a seleção dos beneficiários da política de cotas, permitindo a melhor focalização dos destinatários das políticas afirmativas. Acolhemos sugestões contidas no anteprojeto da Comissão de Juristas quanto à necessidade de complementação da autodeclaração dos concorrentes a vagas pelos sistemas de cotas. A autodeclaração de candidatos e as decisões das comissões são alvos recorrentes de demandas administrativas e judiciais, insegurança jurídica que vulnera a credibilidade do programa. Por isso, sugerimos que se adotem normas gerais uniformes sobre comissões de heteroidentificação nas universidades brasileiras, fixando diretrizes para sua constituição e funcionamento. Além disso, asseguramos que indígenas, com deficiência possam complementar quilombolas e pessoas autodeclaração de forma documental, por meio de registro de nascimento de índio (RANI), declaração de pertencimento firmado por liderança local ou laudo médico que reconheça a condição de deficiente, na forma da lei.

Ainda no que tange à seleção dos beneficiários, inserimos expressamente os quilombolas como beneficiários da Lei de Cotas, os quais passarão a concorrer às vagas também em consideração a sua proporção na sociedade brasileira, o que poderá garantir maior visibilidade a essas





comunidades, que estão representadas em apenas 30% do território brasileiro. O Brasil possui mais de 6 mil quilombos, os quais abrigam 2500 escolas e 330 mil matrículas de estudantes quilombolas. Entretanto, apenas 10% desses estudantes tem acesso ao ensino médio, demonstrando que a democratização do ensino ainda está longe de ser alcançada por essa parcela da população.

Com o mesmo propósito de focalização, as vagas remanescentes do sistema de cotas, não preenchidas, serão prioritariamente preenchidas pelos demais grupos étnico-raciais ou pessoa com deficiência. Isso poderá permitir, por exemplo, maior acesso a indígenas e quilombolas nas vagas remanescentes, hoje prejudicados pela adoção exclusiva do coeficiente demográfico como critério para a reserva das vagas.

Por fim, buscando a maior democratização no acesso e na permanência no ensino superior, sugerimos que a reserva de vagas nas universidades seja estendida também aos cursos de pós-graduação e que órgãos e entidades da administração pública federal reservem 30% de suas vagas de estágio a estudantes cotistas de baixa renda. Trata-se de medida que avança no propósito de capacitação e especialização, podendo oferecer relevantes contribuições para a eliminação das desigualdades ainda existentes no mercado de trabalho.

### **CONCLUSÃO**

### Por todo o exposto, votamos:

- I pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.384, de 2020 e dos PL's nº 3.422, de 2021, e nº 433, de 2022;
- II pela Comissão de Educação, pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.384, de 2020 e dos PL's nº 3.422, de 2021, e nº 433, de 2022, na forma do Substitutivo que ora apresentamos;





III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 5.384, de 2020 e dos PL's apensados nº 3.422, de 2021, e nº 433, de 2022, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo da Comissão de Educação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BIRA DO PINDARÉ Relator





## **PLENÁRIO**

## PROJETO DE LEI Nº 3422, DE 2021

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso, acompanhamento, avaliação e revisão, do programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico e médio de estudantes negros (pretos e pardos), quilombolas, indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, e dá outras providências.

Autores: Deputados VALMIR ASSUNÇÃO E

OUTROS

Relator: Deputado BIRA DO PINDARÉ

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros (pretos e pardos), quilombolas e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de negros (pretos e pardos), quilombolas e indígenas e por pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está





instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único. As vagas reservadas pelo sistema de cotas que não forem preenchidas por um determinado grupo deverão ser remanejadas preferencialmente para absorver a demanda adicional de outro grupo beneficiado pelo sistema e caso ainda assim restem não preenchidas podem ser redirecionadas aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

"	/ N	10	_	١
	(ľ	11	7	)

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros (pretos e pardos) e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de negros (pretos e pardos), quilombolas, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Parágrafo Único. Aplica-se às vagas reservadas no caput deste artigo o disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

- "Art. 6º O acompanhamento e a avaliação do programa de que trata esta Lei serão realizados no âmbito do Poder Executivo federal, observadas as seguintes diretrizes:
- I participação paritária entre membros de organizações estatais e da sociedade civil, assegurada a oitiva da Fundação Nacional do Índio (Funai);
- II criação de sistema unificado de indicadores para acompanhamento do acesso, permanência e conclusão do curso de estudantes oriundos de escolas públicas, autodeclarados negros (pretos e pardos), quilombolas,





indígenas e com deficiência, assegurada a publicidade dos dados dele constantes, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

# III – envio de relatório anual ao Congresso Nacional contemplando dados e indicadores da política.

IV – fixação de metas de ampliação de acesso, permanência e conclusão do curso de estudantes beneficiários do programa em patamar superior ao de estudantes da ampla concorrência, por curso, turnos e por áreas de conhecimento;

V - avaliação do programa a cada ciclo de cinco anos a contar da implantação do sistema unificado de indicadores, com a participação das universidades e institutos oficiais de pesquisa e avaliação, de modo a verificar o atingimento das metas estabelecidas;

VI - publicidade dos atos relativos à inscrição e à permanência dos estudantes destinatários desta Lei no respectivo Programa de Ação Afirmativa;

VII – unificação das normas gerais sobre funcionamento do processo e das comissões de heteroidentificação que deverão ser instituídos pelas instituições federais de ensino como critério complementar à autodeclaração dos candidatos negros (pretos e pardos), assegurados:

- a) atribuição para realizar a análise exclusivamente fenotípica de candidato autodeclarado negro (preto ou pardo), considerado o conjunto de características visíveis que, combinadas ou não, permitam validar a autodeclaração;
- b) participação paritária de pessoas autodeclaradas negras (pretas ou pardas) e composição representativa do corpo docente, discente e sociedade civil;
- c) o acesso aos registros de suas atividades, tais como gravações de reuniões e atas de deliberação;
- d) a previsão de recurso contra as suas decisões, apreciado por comissão de heteroidentificação distinta; e





- e) a formação dos integrantes das comissões quanto a aspectos teóricos e relativos à metodologia e detalhamento de processos do ato da verificação da autodeclaração, de acordo com os fundamentos jurídicos da heteroidentificação étnicoracial; e
- VII adoção de prova documental complementar à autodeclaração para concorrer às vagas reservadas aos concorrentes indígenas e às pessoas com deficiência, sendo suficiente a apresentação:
- a) pelo concorrente indígena, da cópia do registro administrativo de nascimento de índios (RANI) ou a declaração de pertencimento emitida pelo grupo indígena e assinada por liderança local;
- b) pelo quilombola, a declaração de pertencimento emitida pela comunidade e assinada por liderança local; e
- c) pela pessoa com deficiência, do laudo elaborado de acordo com os critérios da legislação e do edital" (NR)
- "Art. 7º A revisão do programa de reserva de vagas para efeito de encerramento de sua vigência somente se dará quando verificado por meio do sistema unificado de indicadores das metas de ampliação do acesso, permanência e conclusão de curso em relação aos estudantes beneficiários em pelo menos 4 (quatro) ciclos completos e sucessivos de avaliação." (NR)
- "Art. 7º-A Os estudantes cotistas de que trata esta Lei, devidamente inscritos do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, deverão ser assistidos por programas de permanência por meio de auxílio financeiro, até a conclusão do curso, com prioridade, e assegurado o valor em dobro a estudantes indígenas e quilombolas oriundos de comunidades indígenas e quilombolas, tendo como fonte financiadora o FNDE." (NR)





Art. 2º Fica assegurada a reserva proporcional de 30% (trinta por cento) das vagas em estágios na administração direta e indireta federal, com a finalidade de promover a inclusão social dos estudantes carentes destinatários da ação afirmativa objeto da Lei nº 12.711, de 2012, proporcionando-lhes a manutenção básica e a preparação para o ingresso no mercado de trabalho.

Art. 3º As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BIRA DO PINDARÉ Relator



